

PARECER JURÍDICO PRELIMINAR

Assunto: Análise e emissão de Parecer Jurídico em minuta de Edital de Licitação

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Objeto: *“Registro de preços para futuras revisões e recargas de extintores de incêndio e revisão, fornecimento e instalações de extintores de incêndio portátil para serem utilizados nas instalações e viaturas do corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina em Xanxerê e demais Secretarias do Município”.*

I. RELATÓRIO

Finalizada a fase preparatória do presente Processo Licitatório, o Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC, na data de 29/11/2023, encaminhou os Autos até esta Procuradoria para fins de análise e emissão de parecer jurídico preliminar acerca da regularidade do Processo Licitatório, cujo objeto refere-se ao *“Registro de preços para futuras revisões e recargas de extintores de incêndio e revisão, fornecimento e instalações de extintores de incêndio portátil para serem utilizados nas instalações e viaturas do corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina em Xanxerê e demais Secretarias do Município”.*

Compulsando os Autos, verifico a juntada dos seguintes documentos, sucintamente destacadas abaixo.

- I. Decreto nº 363, de 6 de setembro de 2022;
- II. Checklist do Termo de Referência;
- III. Termo de Referência, em que constam: (i) Unidade Requisitante; (ii) Ordenadores da Despesa; (iii) Objeto; (iv) Justificativa; (v) Prazo, locais e condições de entrega; (vi) Local de entrega/instalação; (vii) Responsável pelo recebimento/Gestor e Fiscal do Contrato; (viii) Condições de Prazo de Pagamento; (ix) Dotação Orçamentária; (x) Obrigações da Contratada (x) Obrigações da Contratante; (xi) Qualificação Técnica; (xii) Valores

Referenciais de Mercado; (xiii) Estimativa de Custo; (xiv) Prazo de vigência do Contrato; (xiv) Memorando-Designação de Fiscal do Contrato;

IV. Minuta do edital, Minuta da Ata de Registro de Preços e outros anexos.

Recebo os Autos no estado em que se encontram, mediante solicitação dirigida a esta Procuradoria Jurídica, pelo qual procedo a análise e elaboração de Parecer Jurídico Preliminar.

É o lacônico relatório.

II. PARECER

II.1 DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cumpre esclarecer, preliminarmente, que o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade. É o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo.¹ (...)

(Grifei)

É, inclusive, o que recomenda a Consultoria-Geral da União, de acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, senão:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou

¹ Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 186/2010 – Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Processo n. 018.791/2005-4.

oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto. (Grifei)

Portanto, passa-se à análise dos aspectos jurídicos do presente Processo Licitatório.

II.II DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de análise de Processo Licitatório, cuja modalidade é o **PREGÃO PRESENCIAL**. Quanto à fase preparatória do pregão, assim dispõe o artigo 3º da Lei n.º 10.520/2002. É a redação dos citados artigos, *in litteris*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Em detida análise aos Autos, verifico que o Processo está instruído com (i) **Termo de Referência**, nele constando todos os elementos substanciais ao fiel andamento da fase inicial do pregão, como a definição do objeto, justificativa pela contratação, designação de servidores para a promoção da licitação e fiscalização da execução do objeto, entre outros documentos; (ii) **Pesquisa de Preços** (através de orçamentos com fornecedores), em que

observado a apresentação de cotação dos preços praticados no mercado; **(iii) Dotação orçamentária**, indicando qual a fonte dos recursos orçamentários necessários para a eventual contratação; **(iv) Minuta do Edital de Licitação, Minuta da Ata de Registro de Preços e seus respectivos anexos.**

Por essa razão, resta assegurada a regularidade jurídica da instrução da fase interna (preparatória) do presente Processo Licitatório, vez que observada a sua compatibilidade com aquilo que define o ordenamento jurídico vigente.

II.II.I DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 38, parágrafo único, estabelece que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da administração”. O art. 40 do mesmo diploma estabelece quais são os critérios mínimos (exigências), que deverão ser contemplados na minuta do Edital, quais sejam:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; III - sanções para o caso de inadimplemento; IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico; V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido; VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas; VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais; X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a

fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; XI - critério de reajuste (...); XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas; XIV - condições de pagamento (...); XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei; XVI - condições de recebimento do objeto da licitação; XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação (...) (Grifei)

A presente minuta de Edital identificou **(i)** a modalidade licitatória escolhida denominada **PREGÃO PRESENCIAL**; **(ii)** o critério de julgamento das propostas do **tipo menor por ITEM**; **(iii)** o objeto da licitação; **(iv)** os prazos legais; **(v)** as exigências de **habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista e qualificação técnica dos proponentes**; **(vi)** as condições de participação ao certame; **(vii)** as condições de pagamento (Decreto nº 003/2023); **(viii)** as orientações acerca da interposição de impugnações e recursos administrativos; **(ix)** as sanções administrativas em caso de descumprimento, em consonância com o artigo 86 e seguintes da Lei 8666/93; **(x)** as obrigações do contratante/contratado(a); **(xi)** outras disposições específicas; **(xii)** os anexos necessários para perfectibilizar a contratação.

Assim, defino por regular as cláusulas inseridas na minuta do edital, vez que em consonância com o que definido no art. 40 da Lei nº 8.666/93.

II.II.II DA ANÁLISE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Analizadas as cláusulas e outros termos inseridos na minuta da Ata de Registro de Preço, observo que identificado todas as exigências legais - cabíveis - estabelecidas no artigo supracitado, de modo que entendo pela sua regularidade.

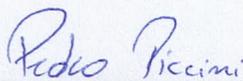
III. DA CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, encontrando-se o processo dentro dos permissivos legais, notadamente com relação às Leis Federais nº 8.666/93, nº 10.520/2002 e com o Decreto

Federal nº 10.024/2019, exaro **OPINATIVO FAVORÁVEL** à realização do certame licitatório pretendido pela Administração Pública.

É o parecer. Retornem os Autos ao Setor de Licitações e Contratos do Município para as diligências necessárias.

Xanxerê/SC, 08 de dezembro de 2023



PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229